

PARECER N. 296/70

Aprovado em 23.11.70. Favorável à aprovação de certificado modelo "B" - n. 03/70, expedido em favor da empresa Companhia Suzano de Papel e Celulose, para o ano de 1969.

PROCESSO CEPE - N. 347/69
INTERESSADO - COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
RELATOR - CONS. MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

1 - A Companhia Suzano de Papel e Celulose, estabelecida à Avenida Presidente Wilson, 4.100, nesta Capital, juntando a documentação necessária, solicita, para o ano de 1969, a renovação de isenção de recolhimento do salário-educação, fixada no item 4.º do § 2.º do Artigo 35 da Lei n. 4.863, de 29 de novembro de 1965, em virtude de, nos termos da alínea "a" do Artigo 5.º da Lei n. 4.440, de 27 de outubro de 1964 e do Artigo 9.º do Decreto n. 55.551. de 12 de janeiro de 1965, manter, mediante convênios, bolsas de ensino primário fundamental comum em três estabelecimentos de ensino.

2 - No exercício de 1968 a empresa manteve convênio com o SESI, tendo sido de Cr\$ 73.120,06 a quantia referente ao salário-educação devido pela mesma.

A requerente apresenta fotocópias das guias de recolhimento fornecidas pelo SESI, que comprovam o pagamento da quantia de Cr\$ 73.120,06.

3 - No exercício de 1969, a empresa se responsabilizou por 607 bolsas de estudos, assim distribuídas:

a - 252 bolsas no Ginásio I. L. Peretz, situado à rua Madre Cambrini, 195 e mantido pela Associação Cultural Religiosa, Brasileira Israelita;

b - 265 bolsas no Ginásio Israelita Brasileiro Scholem Aleichem, situado à rua Três Rios, 252.

c --90 bolsas na Escola Religiosa Brasileira Israelita Talmud Thorá, situada à rua Tocantins. 296.

4 – A autoridade escolar atesta que as três escolas estão devidamente registradas no Departamento de Educação e ministram ensino gratuito, não contando com professores pagos pelo Estado.

As 607 bolsas mantidas pela empresa atingem o valor mensal de Cr\$ 6.628,44 e o valor anual de Cr\$ 79.541,28.

De acordo, porém, com a declaração da empresa, o seu salário-educação atingiu a quantia mensal de Cr\$ 8.010,04, quantia essa superior àquela empregada pela empresa no custeio das bolsas.

6 – O processo apresenta ainda a relação nominal de todos os alunos bolsistas das três escolas e a relação de todos os empregados da empresa com filhos em idade escolar, com indicação dos estabelecimentos de ensino em que estão matriculados.

7 – A CEPE informa que o presente processo sofreu grande atraso em virtude de sinistros sofridos pela empresa.

Conclusão:

Em vista do que foi exposto somos de opinião que o certificado modelo "B" – n. 03/70 expedido pela CEPE em favor da empresa Companhia Suzano de Papel Celulose, para o ano de 1969, merece a aprovação deste CEE, devendo a empresa, para futura renovação, provar que recolheu ao INPS o excedente a que se refere o item n. 5 deste parecer.

É o nosso pensamento.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1970.

aa) Alpínolo Lopes Casali, Presidente – Mons. José Conceição Paixão, Relator.